



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo () Relato de Experiência () Relato de Caso

A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SOB O VIÉS SUPRACONSTITUCIONAL DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E O INSTITUTO DA CANDIDATURA AVULSA.

AUTOR PRINCIPAL: Larissa Bianchi

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Nadya Regina Gusella Tonial

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

O presente estudo constitui-se na análise da filiação partidária como condição de elegibilidade, à luz do viés supraconstitucional do Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos, e o instituto da candidatura avulsa. Justifica-se a relevância da pesquisa, a considerar que o mencionado tratado, no seu art. 23, que disciplina os direitos políticos, não considera a filiação partidária como requisito de elegibilidade, enquanto a Constituição Federal, no art. 14, §3º, inciso V, expressa a necessidade da mesma. Objetiva-se compreender o conflito de normas supralegais e a reforma política que o ordenamento jurídico brasileiro necessita, considerando a crise de representatividade e a insatisfação popular que assolam as instâncias políticas do Estado. Grande parte da população não possui interesse em se filiar em partidos políticos, o que gera discussões sobre o instituto da candidatura avulsa.

DESENVOLVIMENTO:

Os partidos políticos são parte integrante da estrutura de um Estado Democrático de Direito, visto que a democracia é exercida através da soberania popular, conforme



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



disciplina o art. 14 da Constituição Federal. Os partidos políticos são instrumentos legítimos de participação política (FIGUEIREDO, 1990, p. 39) e essa participação, por sua vez, tem como condição de elegibilidade do cidadão, a filiação partidária, prevista no art. 14. §3º, V, CF.

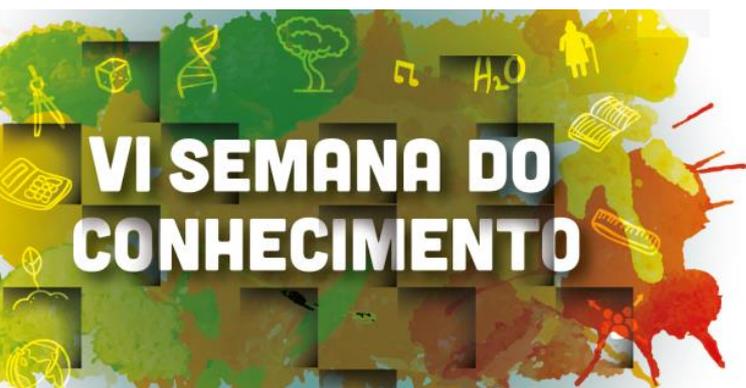
Todavia, há quem discorde da filiação partidária como condição de elegibilidade. Essa inconformidade se dá a partir do viés supraconstitucional do Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Estado brasileiro se tornou parte signatária em 06 de novembro de 1992, através do Decreto n. 678. O art. 23 da mencionada legislação prevê os direitos políticos direcionados a votar e ser votado. Nesse sentido, surgem discussões a respeito do instituto da candidatura avulsa, uma vez que o Pacto de São José da Costa Rica não prevê a filiação partidária como requisito para ser votado. É mister ressaltar que o Brasil adotou a candidatura avulsa com o Código Eleitoral de 1932, que previa que “considera-se avulso o candidato que não conste de lista registrada”. Entretanto, com a implantação do Estado Novo, em 1937, as candidaturas avulsas foram suprimidas até os dias atuais. Contudo, em 2017, “os tribunais testemunharam o início e o florescimento do debate sobre candidaturas avulsas, ou seja, a possibilidade de que um candidato sem partido concorresse ao pleito eleitoral” (BARBOSA; LIMA, 2018, p. 2). O tema em tela teve repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, estando, todavia, sem julgamento até o momento.

Portanto, percebe-se aqui, uma colisão entre normas fundantes do Estado Democrático de Direito brasileiro, mais explicitamente, entre os artigos 14, §3º, V da CF, e o art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica, visto que a Constituição disciplina que deve haver filiação partidária como condição de elegibilidade, enquanto o tratado nada evidencia sobre a filiação.

CONSIDERAÇÃO S FINAIS:

Conclui-se que a filiação partidária não deve ser vista como requisito de elegibilidade. A crise política que envolve o modelo de representação e as instituições político-partidárias, enfraquece o sistema e faz nascer um vácuo representativo. A atual conjuntura política está defasada, necessitando de uma reforma que possa superar a crise de representatividade e com isso fortalecer a democracia.

REFERÊNCIAS



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p. 13.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; LIMA, Paulo Bernardo Lindoso e. O debate sobre candidaturas avulsas no Brasil e o pensamento de Moisei Ostrogoski: devemos repensar o partido político?. Revista dos Tribunais. Vol. 993/2018. p. 2. Jul./2018.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Partidos políticos e mandado de segurança coletivo. Revista de Direito Público. Vol. 95, p. 39. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 1990.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação. **SOMENTE TRABALHOS DE PESQUISA**

ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada **somente UMA página com anexos** (figuras e/ou tabelas), se necessário.